

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS MINISTROS

(Em: 24 de setembro de 1979)

Processo: E-RR-5049/77 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — Sistema Regional Rio de Janeiro-SR-3 e José Gomes Filho. — Advogados: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel — Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo: E-AI-3846/77 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: Varig S/A — Viação Aérea Riograndense e Gilberto Carlos Rigoni. — Advogados: Dr. Ursulino Santos Filho — Dr. Victor Douglas Nunez.

Processo: E-RR-4685/78 da 8ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Estado do Amazonas e José Martins de Araújo — Advogados: Dr. Célio Silva — Dr. Ursulino Santos Filho

Processo: E-RR-5029/77 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: José Júlio Rodrigues e Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogados: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho — Dr. Lino Alberto de Castro

Processo: E-RR-2435/77 da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Francisco Oliveira Santos 3º e FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Maria Cristina P. Côrtes.

Processo: E-RR-4449/77 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Darci Pedro Mari e Confecções Wolens S/A. — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Ricardo Leão.

Processo: E-RR-3140/77 da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: ORNIEX S/A — Organização Nacional de Importação e Exportação e Afonso Pedro Melo. — Advogados: Dr. J. Granadeiro Guimarães — Dr. Ana Maria Ferreira de Carvalho

Processo: E-RR-349/78 da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma — Interessados: Antonio Carlos Rezende e UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. — Advogados: Dr. Heitor F. Gomes Coelho — Dr. Waldyr Pedro Mendicino

Processo: E-RR-1052/77 da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Walter Ferreira de Abreu e LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Célio Silva

Processo: E-RR-4470/77 da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A e José Marques — Advogados: Dr. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende

Processo: E-RR-3358/77 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A (Sistema Regional Rio de Janeiro SR-3) e Miguel da Conceição e outros. — Advogados: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel — Dr. Divani Queiroz Alves

Processo: E-RR-486/77 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma — Interessados: Max Fuchs e Companhia Portolegrense — Advogados: Dr. José Francisco Boselli — Dr. Levone Engel.

Processo: E-RR-4353/77 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Pedro Lisboa Garcia e Banco Itaú S/A. — Advogados: Dr. José Tórres das Neves — Dr. Marcos Heursi Netto

Processo: E-RR-4491/77 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — 7ª Divisão São Leopoldina e Oscar Ferreira e outros. — Advogados: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo: E-RR-2420/77 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Ivaldo de Souza Nunes e Prefeitura Municipal Porto Alegre. — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Hugo Mósca

Processo: E-RR-613/68 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma — Interessados Companhia Estadual de Energia Elétrica e Alencarino Peres da Silva. — Advogados: Dr. Silvio Cabral Lorenz — Dr. Victor Douglas Nunes.

Processo: E-RR-4576/77 da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: Bernardino do Amaral e Companhia Municipal de Transportes Coletivos. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Décio J. B. da Silva

Processo: E-RR-3510/77 da 5ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás — RPBA e Edmundo Pedro da Mata — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. Nilson Tosta de Araújo

Processo: E-RR-2157/77 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma — Interessados: Ricardo Scherzl da Silva e Hércules S/A Fábrica de Talheres e os mesmos. — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro e Hugo Gueiros Bernardes

Processo: E-RR-4709/76 da 5ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Temadre e Maurino Agostinho de Almeida. — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo: E-RR-2348/77 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor

Russomano Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: Companhia Estadual de Energia Elétrica e Ramiro Lopes de Mello — Advogados: Dr. Sílvio Cabral Lôrenz — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo: E-RR-938/78 da 2ª. Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Virgílio Poletto e Companhia Municipal de Transportes Coletivos. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. José Alberto Couto Maciel.

Processo: E-RR-4.656/77 da 4ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: Antônio Figueiró e Cia Estadual de Energia Elétrica. — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Sílvio C. Lorens.

Processo: E-RR-1.149/78 da 4ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma — Interessados: João Krug Saraiva e Companhia Estadual de Energia Elétrica e os mesmos. — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro e Sílvio Cabral Lorenz.

Processo: E-RR-4.945/77 da 4ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargo Opostos à decisão da Egrégia Turma — Interessados: Marcos José Lucas e outros e Forjas Taurus S/A. — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

Processo: E-RR-3.587/77 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª. Turma. — Interessados: Roberto Roseiro di Fazio e Ipidata Com. Processamento e Administração S/A, Banco Ipiranga de Investimento S/A. — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Jésus de Godoy Ferreira.

Processo: E-RR-3.108/77 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma — Interessados: Brasenco — Empreendimentos e Serviços Ltda. e Raul Miguel Wiesel. — Advogados: Dr. Alvaro Ribeiro Costa — Dr. Hugo Mósca.

Processo: E-RR-3.326/77 — Relator: Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª. Turma — Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Délia Vittori. — Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo: E-RR-556/78 — Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: José Marius Vieira Dobbin e Bittencourt S/A — Corretora de Títulos, Valores e Câmbio. — Advogados: Dr. A. D. Meirelles Quintella — Dr. Hugo Mósca.

Processo: E-AI-3.991/77 — Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: Companhia Cervejaria Brahma — Filial Curitiba e Luiz Marach — Advogados: Dr. Ursulino Santos Filho — Dr. José Carlos Busatto.

Processo: E-RR-3.184/77 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia Turma — Interessados: Delegacia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de São Paulo e Diva Maria Quintella Noronha e outros. — Advogados: Dra. Eliana Traverso Calegari — Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Processo: E-RR-110/77 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almei-

da — Revisor: Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e Ollvio Antônio Ribeiro — Advogados: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo: E-RR-406/78 da 5ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — RPBa. e Salomão da Silva Caldas. — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo: E-RR-3.148/77 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: Gilberto Cypriani e Companhia Municipal de Transportes Coletivos. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Américo de Jesus Rodrigues.

Processo: E-RR-4.817/76 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: Companhia Comercial de Viagens do Brasil CVB e Ricardo Vargas — Advogados: Dr. J. Granadeiro Guimarães — Dr. Ulisses Riedel de Resende e Vânia Paranhos.

Processo: E-RR-3.771/77 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma — Interessados: Iria Navarro de Oliveira e Mercatitulos S/A — Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliário. — Advogados: Dr. José Torres das Neves — Dr. Marco Antônio Marques Cardoso.

Brasília, 24 de setembro de 1979. *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário.

DESPACHOS

TST-RR-4883/75

(Ac. TP — 1211/79)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Diniz dos Santos e Outros — Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo — Recorrida — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

2ª Região.

Despacho

Os Recorrentes apresentaram reclamação postulando percepção de complemento de aposentadoria em decorrência de cláusula do contrato de trabalho.

A reclamação foi julgada parcialmente procedente.

É, agora, apresentado recurso extraordinário, pelos próprios reclamantes, que alegam ser esta Justiça incompetente para decidir a lide.

Não têm razão. A complementação da aposentadoria é decorrência de cláusula residual do contrato de trabalho. Daí ser patente e manifesta a competência desta Justiça Especializada, em face do disposto no artigo 142, *caput*, da Carta Magna, que não sofreu violação, como pretendem os Recorrentes.

Já se indeferiu recursos extraordinários idênticos ao ora em apreciação. Nesses casos o Pretório Excelso deu provimento aos agravos de instrumento e ordenou a subida do recurso para melhor apreciação.

Medida inócua, portanto, seria o trancaamento do apelo extremo, pois este, a final, acabaria subindo à Suprema Corte.

Sendo assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 24 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST-RR-92/76

(Ac. TP-866/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Indústria de Celulose Borregaard S.A. — Advogada — Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias — Recorridos — Vicente Cavalheiro Filho e Outros — Advogado — Dr. José Francisco Boselli

4ª REGIÃO

Despacho

Tendo em vista o ofício de fls. 233, no qual o Exmo. Sr. Presidente do TRT da 4ª Região solicita devolução dos autos em face de composição do litígio, considero como prejudicado o recurso extraordinário de fls. 223/228.

Publique-se e, a seguir, remetam-se os autos ao TRT da 4ª Região.

Brasília, 24 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST-RR-2499/76

(Ac. TP-846/79)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Amador Barbosa da Silva e Outros — Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo — Recorrida — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

2ª REGIÃO

Despacho

Os Recorrentes apresentaram reclamação postulando percepção de complemento de aposentadoria em decorrência de cláusula do contrato de trabalho.

A reclamação foi julgada parcialmente procedente.

É, agora, apresentado recurso extraordinário, pelos próprios reclamantes, que alegam ser esta Justiça incompetente para decidir a lide.

Não têm razão. A complementação da aposentadoria é decorrência de cláusula residual do contrato de trabalho. Daí ser patente e manifesta a competência desta Justiça Especializada, em face do disposto no artigo 142, *caput*, da Carta Magna, que não sofreu violação, como pretendem os Recorrentes.

Já se indeferiu recursos extraordinários idênticos ao ora em apreciação. Nesses casos o Pretório Excelso deu provimento aos agravos de instrumento e ordenou a subida do recurso para melhor apreciação.

Medida inócua, portanto, seria o trancaamento do apelo extremo, pois este, a final, acabaria subindo à Suprema Corte.

Sendo assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 24 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST-RR-2030/76

(Ac. TP-1220/79)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Francisco da Silva Braga e Outros — Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. — Recorrida — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

2ª REGIÃO.

Despacho

Os Recorrentes apresentaram reclamação postulando percepção de complemento de aposentadoria em decorrência de cláusula do contrato de trabalho.

A reclamação foi julgada parcialmente procedente.

É, agora, apresentado recurso extraordinário, pelos próprios reclamantes, que alegam ser esta Justiça incompetente para decidir a lide.

Não têm razão. A complementação da aposentadoria é decorrência de cláusula

residual do contrato de trabalho. Daí ser patente e manifesta a competência desta Justiça Especializada, em face do disposto no artigo 142, *caput*, da Carta Magna, que não sofreu violação, como pretendem os Recorrentes.

Já se indeferiu recursos extraordinários idênticos ao ora em apreciação. Nesses casos o Pretório Excelso deu provimento aos agravos de instrumento e ordenou a subida do recurso para melhor apreciação.

Medida inócua, portanto, seria o trancaamento do apelo extremo, pois este, a final, acabaria subindo à Suprema Corte.

Sendo assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 24 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST - RR - 3982/76

(Ac. TP - 885/79)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Alice Fernandes Lopes e Outras — Advogado — Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo — Recorrida — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

2ª REGIÃO

despacho

As Recorrentes apresentaram reclamação postulando percepção de complemento de pensão em decorrência de cláusula do contrato de trabalho de seus falecidos maridos.

A reclamação foi julgada parcialmente procedente.

É, agora, apresentado recurso extraordinário, pelas próprias reclamantes, que alegam ser esta Justiça incompetente para decidir a lide.

Não têm razão. A complementação da pensão é decorrência de cláusula residual do contrato de trabalho. Daí ser patente e manifesta a competência desta Justiça Especializada, em face do disposto no artigo 142, *caput*, da Carta Magna, que não sofreu violação, como pretendem as Recorrentes.

Já se indeferiu recursos extraordinários idênticos ao ora em apreciação. Nesses casos o Pretório Excelso deu provimento aos agravos de instrumento e ordenou a subida do recurso para melhor apreciação.

Medida inócua, portanto, seria o trancaamento do apelo extremo, pois este, a final, acabaria subindo à Suprema Corte.

Sendo assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 24 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR - 2354/78

(Ac. TP - 622/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Prefeitura Municipal de São Paulo — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Recorrida — Aurelina Adélia de Faria Silva — Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

2a. REGIÃO

Despacho

Pretende a Recorrente que a Recorrida não esteja sujeita à legislação trabalhista e sim à lei Municipal nº 7.747, de 27/6/1972, o que a transformaria em mera "contratada".

Defende, ainda, a tese de que quanto ao presente pleito haveria litispendência com outro em curso entre as mesmas partes.

Não tendo sido atendida nestas pretensões, interpõe recurso extraordinário afirmando infração aos artigos 15, inciso II, alínea "b"; 106; 142 e 153, §§ 3º e 4º da Constituição.

A litispendência, argüida nos embargos ao acórdão da Turma e agora no apelo extremo, não ocorre.

No pleito anterior (Recurso de Revista 887/78), a Recorrida pediu fosse a Recorrente condenada a pagar-lhe 13^{os}. salários, redução do tempo de trabalho noturno para 58 minutos e 30 segundos, com pagamento do tempo suplementar como extraordinário, horas extras trabalhadas e seus reflexos nos 13^{os}. salários, nas férias e nos repousos remunerados e cancelamento de suspensões.

Já neste processo o pedido é bem diferente: alega a Recorrida que a Recorrente, em represália à reclamação anteriormente ajuizada, tomou várias medidas que importaram em violação do contrato de trabalho e, conseqüentemente, em rescisão indireta do mesmo (petição inicial de fls. 2 e sentença de fls. 128 e seguintes).

Sendo diferentes, os pedidos e suas fundamentações, impossível aceitar-se a ocorrência de litispendência.

Incabível, pois, o apelo extremo sob tal ângulo.

A Recorrente pretende também que à justiça do Trabalho faleceria competência para solucionar a lide porque a Recorrida teria sido alcançada pela lei Municipal nº 7.747, de 1972, baixada em face da autorização contida no artigo 106, da lei Maior, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Do exame do instrumento de contrato assinado pelas partes em 31/5/1972, fls. 33, prorrogado depois por diversas vezes (fls. 34, 35, 36, 37 e 38), chegou-se à conclusão que a relação existente entre as partes era tipicamente trabalhista.

O já mencionado contrato de fls. 33 foi firmado pelas partes em 31/5/1972. Assim, quando veio a ser promulgada a lei Municipal nº 7.747, de 27/6/1972, já havia ato jurídico perfeito e acabado colocando a Recorrida sob a proteção da CLT.

A Lei Municipal, posterior à contratação, não teve o dom de tirar os direitos já adquiridos pela Recorrida. Não ocorreram, pois, as alegadas infrações à lei Maior.

Indefiro o apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 252/78

(Ac. TP — 743/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado — Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa. Recorridos — Adolfo Bispo dos Santos e outros — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

5^a. Região

Despacho

O acórdão da 1^a. Turma, negou provimento a agravo de instrumento, por considerar que os aumentos concedidos a funcionários públicos cedidos à Recorrente, não ultrapassam os limites impostos pela Lei 4.564, de 1964.

No recurso extraordinário alega-se, mais uma vez, terem sido ultrapassados os limites da Lei 4.564/64, daí a condenação, compelindo-a a fazer algo que lei alguma lhe determina, vulnerando o art. 153, § 2^o, da Constituição Federal.

Incabível o apelo extremo, como o quer a Recorrente, porque em momento algum deixaram as decisões recorridas de considerar os parâmetros da alegada lei infringida, portanto, invulnerado o art. 153, § 2^o, da Constituição Federal.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RO — DC — 345/78

(Ac. TP — 116/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Estado do Rio de Janeiro — Procurador do Estado — Dr. Adelino dos

Santos — Recorrido — Sindicato dos Professores de Nova Iguaçu — Advogado — Dr. Manoel Martins.

1^a. REGIÃO

Despacho

Trata-se de Dissídio Coletivo, instaurado no Tribunal Regional do Trabalho da 1^a. Região, pelo Sindicato dos Professores de Nova Iguaçu, no qual o Estado do Rio de Janeiro, como suscitado, teve rejeitada sua preliminar de ilegitimidade de parte.

Recorreu ordinariamente para o Tribunal Superior do Trabalho, afirmando estar excluído dos efeitos do Dissídio Coletivo, pois o Estado do Rio de Janeiro, concede aumentos anuais de salários a seus servidores contratados, e desta forma considera-se apoiado pelo Prejulgado nº 44/73 que diz.

"Os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno sujeitos à Jurisdição das Leis do Trabalho, são alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial."

Não foi, no entanto, acolhida a preliminar negando-se a sua exclusão; daí a interposição do Recurso extraordinário.

Alega em suas razões a não aplicação do Prejulgado nº 44, a ilegitimidade da parte, isso em observância à Lei nº 6:128 de 1974, bem como violação dos artigos 6^o, caput, 57, II, 61 letra "d", 62, caput, 65 e 153, § 1^o da Constituição Federal.

A má aplicação ou interpretação incorreta de prejulgado, ou simples violação de lei ordinária não justifica o apelo extremo.

O Poder Judiciário em sua função precípua, ao setenciar, não viola a harmonia declarada pelo art. 6^o da Constituição Federal, quando o Executivo é parte interessada.

Não procede, também, a alegada violação dos artigos 57, II, 61, letra "d" e 62. As proibições de aumento da despesas e alteração do orçamento, a que se refere a Constituição, não são aquelas oriundas de decisão normativa da Justiça, que não se podem cingir a planificações estaduais, pois ocorreria uma restrição à sua atribuição Constitucional.

Não procede, conseqüentemente, a alegada violação do art. 153, § 1^o, da Constituição Federal.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, — Ministro Presidente do TST.

SECRETARIA

Recursos
Intimação

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Os recorrentes abaixo relacionados, por intermédios dos advogados citados, ficam intimados a efetuarem, no prazo de 10 (dez) dias- o preparo para o Supremo Tribunal Federal e, no mesmo prazo, apresentar razões, aos Recursos Extraordinários.

TST-RR-4883/75 — Recorrente: Diniz dos Santos e outros — Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

TST-RR-2499/76 — Recorrente: Amador Barbosa da Silva e outros — Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

TST-RR-2030/76 — Recorrentes: Francisco da Silva Braga e outros — Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

TST-RR-3982/76 — Recorrente: Alice Fernandes Lopes e outras — Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Vista, por 5 (cinco) dias, ao agravado para contra-minutar.

TST-8151/79 (RR-2515/76) — Agravante: B. F. Utilidades Domésticas — Agravado: Francisco Sebastião Mota. Ao Dr. Rubem José da Silva.

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Vista por 10 (dez) dias ao recorrente para arrazoar.

ROAR-241/76 — Recorrente: Octaviano Francisco da Silva — Recorrida: Empresa Jornalística Brasileira S/A. "O GLOBO". Ao Dr. José Perelmlinter

Vista, por 5 (cinco) dias ao Recorrido para impugnar o Recurso Extraordinário.

AI-1933/78 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. — Recorrido: Antonio Luiz da Costa. Ao Dr. Fernando Antonio Chaves Santos.

Referência: TST-AR-7/77 — Autor: Altino Ribeiro Carneiro — Réu: Banco Nacional da Bahia S/A. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

O autor acima relacionado, por intermédio do advogado citado, fica intimado pelo prazo de 5 (cinco) dias, a recolher as custas arbitradas no processo TST-AR-7/77, no valor de Cr\$ 1.372,90 (hum mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros e noventa centavos), nesta Secretaria.

Referência: AR-9/77 — Autor: Jorge Pena de Oliveira — Ré: COMABRA: Companhia de Alimentos do Brasil S/A. Ao Dr. Sergio Ferraz.

O autor acima relacionado, por intermédio do advogado citado, fica intimado a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias nesta Secretaria, as custas arbitradas no processo TST-AR-9/77, na importância de Cr\$ 654,62 (seiscentos e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta e dois centavos).

Referência: AR-16/77 — Autor: Laticínios e Cereais S/A. — Réu: José Roberto de Souza Reis. Ao Dr. George Tenório de Noronha.

O Autor acima relacionado, fica intimado, por intermédio do advogado citado, a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias nesta Secretaria, as custas arbitradas no processo TST-AR-16/77, na importância de Cr\$ 455,48 (Quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e quarenta e oito centavos).

Referência TST-AR-2/78 — Autor: Althair Ramiro dos Santos — Réu: Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS — Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

A Ré acima relacionada, fica intimada, por intermédio do advogado citado, a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias nesta Secretaria, as custas arbitradas no processo TST AR-2/78, na importância de Cr\$ 972,90 (novecentos e setenta e dois cruzeiros e noventa centavos).

Referência: AR-3/78 — Autor: Laudemir Antonio da Costa Leme Réu: Banco Itaú S/A. Ao Dr. Luiz Miranda.

O Réu acima relacionado, fica intimado, por intermédio do advogado citado, a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias nesta Secretaria, as custas arbitradas no processo TST AR-3/78, na importância de Cr\$ 395,4 (trezentos e noventa e cinco cruzeiros e quarenta e oito centavos).

Referência TST-AR-14/78 — Autor: Industrias Zauli — Rio Banco S/A. Equipamentos Aeromecânicos — Réu: José Vicente Costa — Ao Dr. Juvenal de Sousa Lourenço.

O autor acima relacionado, fica intimado, por intermédio do advogado citado, a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias nesta Secretaria, as custas arbitradas no processo TST-AR-14/78, na importância de Cr 395,48 (trezentos e noventa e cinco cruzeiros e quarenta e oito centavos).

Embargos%c Vista, por 8 (oito) dias ao embargado para impugnar.

TST-AR-23/78 — Embargante: Luiz Ferreira Ramos — Embargado: Banco Nacional S/A. — Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

Referência: AR-26/78 — Autores: Abdias Chagas Gomes e outros — Ré: FEPASA: Ferrovia Paulista S/A. — A Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

A Ré acima citada, por intermédio da advogada, fica intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, nesta Secretaria, as

custas arbitradas no processo de AR-26/78, na importância de Cr\$ 972,90 (novecentos e setenta e dois cruzeiros e noventa centavos).

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 108/79

Certifico e dou fé ue o Eqrégio Tribunal em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, deferir o pedido de aposentadoria, formulado por Dulce Teixeira e Silva, no cargo de Técnico Judiciário, Classe "C", referência 53, observado o limite estabelecido no § 2^o do artigo 102 da Constituição Federal. Sala das Sessões, 28 de setembro de 1979 — *Heq-ler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

PRIMEIRA TURMA DESPACHO

RR — 703/79 — Recorrente: Antonio Tavoro — Adv.: Dr. José da Fonseca Martins — Recorrida: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro — CTC — RJ — Adv.: Dr. Sérgio Augusto Fontenele Lima.

Despacho

Motorista reclamou contra a empresa sobre a não concessão do intervalo para refeições, que pretende ver indenizado. Sua jornada era de sete horas e meia corridas.

Contestou a empregadora (CTC-RJ). Alega que trabalha efetivamente 7:30 horas e recebe oito. O empregado tira ao fim das viagens um intervalo para refeições. Arguiu prescrição bienal.

A Junta sentenciou aque a infração é de natureza administrativa e julgou procedente a ação para que a empresa concedesse a garantia para o repouso.

Houve recursos de ambas as partes, desprovidos pelo Regional.

A revista é do empregado que entende ser-lhe devido o ressarcimento pelo tempo trabalhado. Admitido o recurso (fls. 49), ante a divergência.

Opinou a Procuradoria pelo não provimento.

Nego prosseguimento ao recurso, valendo-me da faculdade deferida ao Relator pelo art. 9^o da Lei 5.584.

A infração de caráter administrativo que se verifica no caso, não enseja o pagamento do período trabalhado, ainda mais quando a jornada era de sete horas e trinta minutos. A medida é de ordem pública e o empregado não se pode beneficiar com o seu desrespeito.

A Súmula 88 deste TST regulou a hipótese, disciplinando e consolidando a jurisprudência a respeito, tornando superada, assim, a divergência que escudou o despacho de admissão.

Publique-se.

Em 26.9.79 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Relator.

SEGUNDA TURMA SECRETARIA

Agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal

O Agravante, através do Advogado abaixo citado, fica intimado a efetuar no prazo de 10 (dez) dias o preparo para o STF.

TST — 13.612/79 — RR — 1.179/78 — Agravante — Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC — Agravado — Iraci Ribeiro Baumann — Ao Dr. Mauri Dirceu de A. Gomes.

TST — 13.613/79 — AI — 3.779/78 — Agravante — Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC — Agravado — Venâncio Marchetti — Ao Dr. Mauri Dirceu de Araújo Gomes.

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Vista, por 5 (cinco) dias ao Recorrido para Impugnação Prévia.

AI — 4.798/78 — TST — 13.609/79 — Recorrente — Fazenda do Estado de São Paulo — Recorrido — Rubens Bertazzoli — Ao Sr. Rubens Bertazzoli.

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 267/79

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho usando das atribuições ue lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso V, alínea b do Regimento Interno do mesmo Tribunal, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 108/79, resolve

Conceder aposentadoria a Dulce Teixeira e Silva, de acordo com os artigos 101, inciso III, parágrafo único, 102, inciso I, alínea a

da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 176, inciso II, artigo 178, inciso I, alínea a, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, no Cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe "C", referência 53, do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Publiue-se no Diário da Justiça. Brasília, 1 de outubro de 1979. João de Lima Teixeira Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.